

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Decisão n.º - RDC nº 01/2021/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 03 de julho de 2021.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO:** 00053-00022424/2020-16.**LICITAÇÃO:** RDC nº 01/2021 - CBMDF.**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP).**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA**RECORRIDA:** WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI**1. RELATÓRIO**

1.1. A licitação para contratação de empresa especializada para construção do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP), realizada por meio da modalidade RDC, sob o número 01/2021, teve sua sessão pública iniciada no dia 10/05/2021, às 13h32min. Finalizada a etapa competitiva, o feito adentrou à fase de julgamento de propostas. Encerrada a fase de julgamento, avançou-se à fase de habilitação.

1.2. Na fase de habilitação, a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, empresa ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA, teve sua documentação analisada, sendo considerada inabilitada. Com a inabilitação da empresa ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA, foram convocados os remanescentes, na ordem de classificação da fase de lances, para a aceitação de propostas e análise de documentos de habilitação. Na convocação, foi desclassificada a empresa CLN LOCACOES E SERVICOS EIRELI pelo não envio da proposta ajustada ao valor ofertado na fase de lances.

1.3. Com o afastamento das duas primeiras colocadas, o Presidente Substituto da CPL/CBMDF/2021 convocou a empresa WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI para a negociação direta, julgamento e habilitação. Finalizada a fase de aceitação de propostas, a empresa avançou para a fase de habilitação. Após a conferência da documentação, a empresa WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI foi considerada habilitada e, ato contínuo, declarada vencedora da licitação com o valor global de R\$ R\$ 14.697.727,95.

1.4. Após a decisão que encerrou a licitação, a licitante ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA declarou o intuito de interposição de recurso hierárquico. Diante da manifestação de intenção de recorrer, feita diretamente no módulo RDC do sistema SIASG/Comprasnet, iniciou-se a fase recursal.

1.5. No prazo legal insculpido na Lei nº 12.462/2011, cinco dias úteis (art. 45, II), a Recorrente apresentou as razões de recurso. Concedido o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões, a Recorrida não se pronunciou.

1.6. A CPL/CBMDF/2021 elaborou o Relatório de Recurso. Cita o Relatório, "*in verbis*":

[...].

Adentrando ao mérito das razões recursais, o primeiro ponto apresentado não merece ser acolhido, uma vez que a empresa fez constar em sua Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica o profissional Bruno Sales Soares. Dessa forma, deveria ter acostado em seus documentos de habilitação, de acordo com a alínea b) do item 15.8.1., a prova de inscrição ou o registro do profissional, nos termos do Edital:

[...].

Dessa forma, não há que se falar em formalismo exacerbado, uma vez que a Comissão Permanente de Licitações do CBMDF apenas garantiu que as regras e condições previamente estabelecidas no Edital fossem cumpridas, garantindo assim a isonomia de participação entre todos os licitantes.

[...].

A Resolução nº 218/1973 do CONFEA, em seu art. 7º, define e limita as atribuições da engenharia civil. Os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, no qual consta que os engenheiros civis possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas em **Baixa Tensão** para fins residenciais e comerciais de pequeno porte (nº de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01). Dessa forma, fica claro, de acordo com o Edital, que a licitante que pretende participar do certame para atender ao item 15.8.3. alínea a) precisa necessariamente apresentar em sua Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica um profissional que seja capaz de responder pela instalação elétrica com subestação em **Média Tensão**. Dessa forma, a alegação da recorrente de que não está clara, em momento algum no Edital, não encontra sustentação fática.

A empresa recorrente não foi capaz de comprovar no arcabouço documental, encaminhado via sistema, que os profissionais elencados em sua Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica possuem capacidade técnica para atender ao item 15.8.3. alínea a), subalínea a.3). Com relação à alegação de que a empresa possui em seu quadro técnico engenheiro eletricista, a mesma deveria em momento oportuno ter consignado o referido profissional como membro da Equipe Técnica, o que, de fato, não o fez. Esse argumento desabona as razões da recorrente a respeito da Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica, nos seguintes termos:

[...].

Com relação ao terceiro tópico da peça recursal, a alegação de que o Edital não exige que todos os integrantes da Declaração de Equipe Técnica devam apresentar certidão de acervo técnico não merecem prosperar. A simples leitura dos itens 15.8.3.4. e 15.8.3.4.1. impossibilitam que a Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica possua profissionais sem Atestados de capacitação técnico-profissional, assim como o inverso, Atestados de capacitação técnico-profissional de profissional que não consta na Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica.

Além disso, fica claro, com a redação do Edital, que o Atestado de Capacidade Técnica precisa atender no mínimo aos itens 15.8.2., subalíneas a.1), a.2), a.3) e 15.8.3., subalíneas a.1), a.2), a.3). Dessa forma, a argumentação da recorrente não merece prosperar, já que o arcabouço dos documentos apresentados pela mesma em fase de habilitação não são capazes de atender aos referidos itens do Edital.

No último tópico apresentado pela empresa recorrente, a mesma argumenta que o Edital não exige profissional de engenharia elétrica, ponto que já foi debatido no mérito deste relatório. Acrescenta ainda que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado em nome do profissional Luciano Silva Campos seria suficiente para atender aos requisitos de habilitação do Edital. Dessa forma, em análise dos documentos apresentados e das exigências do

Edital, é possível observar que as argumentações da Recorrente não merecem prosperar.

[...].

Dessa forma, as Atividades Técnicas apresentadas nos atestados supracitados são capazes de atender aos dispositivos **a.1)**, com a ART de nº 0720170058416, e **a.2)**, com a ART de nº 1020140150402. Entretanto, o dispositivo **a.3)** não foi atendido em nenhum dos documentos apresentados.

[...].

Por mais que o item supracitado atenda ao dispositivo **a.3)**, o mesmo só poderia ter sido considerado se fosse acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado responsável pela execução da Atividade Técnica supracitada, uma vez que o profissional pode apenas se responsabilizar tecnicamente pelas atividades que estejam no âmbito de suas atribuições profissionais. Para que a subalínea **a.3)** fosse atendida, a empresa recorrente deveria ter encaminhado, em momento oportuno, CAT em nome de profissional habilitado capaz de responder pela atividade técnica elencada no item 06.01.100.7 do Atestado de Capacidade Técnica.

[...].

Ao contrário do que a empresa recorrente alega, que a exigência imposta trata de formalismo exacerbado, o Tribunal de Contas do DF em sua Decisão nº 347/2017 orienta da seguinte forma:

b) sempre que optar por requerer dos licitantes a demonstração de capacidade técnico-operacional, pode-se também exigir, quando for o caso, a apresentação de atestados devidamente registrados no CREA, **acompanhados das respectivas CAT em nome de profissional habilitado**, que trabalhe para a sociedade empresária ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviço, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução n.º 1.025/09-CONFEA e do item II.ix da Decisão n.º 3.545/2016; (grifo nosso)

[...].

1.7. Ao final do Relatório, a Comissão Permanente de Licitações do CBMDF se posiciona pela denegação dos pedidos trazidos na exordial da empresa ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA.

1.8. É o breve relato dos fatos. Passo aos pressupostos de fato e de direito do presente *decisum*.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00022424/2020-16, observo que o RDC Eletrônico nº 01/2021 - CBMDF teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Em detida análise dos autos, restou evidenciado que a irrisignação da Recorrente não merece guarida, visto que a decisão proferida pelo Presidente da CPL/CBMDF se deu em estrita observância aos regramentos constantes no instrumento convocatório. Observo, ainda, que todos os atos decisórios foram proferidos em total prestígio ao princípio da motivação, como prescreve a Lei nº 9.784/1999 (art. 50), norma recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei-DF nº 2.834/2001.

2.3. Sobre a motivação dos atos administrativos, discorre a festejada administrativista DI PIETRO (2008, p. 77), "*in verbis*":

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela

doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

2.4. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1), por meio do AMS 2001.34.00.013441-4/DF (Rel. Des. João Batista Moreira, j. 26/2/2007, DJF 18.mar.2007. p. 101), decidiu sobre a imprescindibilidade da motivação dos atos administrativos. Discorre o julgador, "*in verbis*":

[...].

4. Estabelece o art. 50 da mencionada Lei n. 9.784/99 que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, [...]. A necessidade motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello). Seria absurdamente contraditório admitir o suprimento da exigência de motivação expressa pelo simples silêncio (leia-se omissão) da Administração. 5. A motivação do ato, no caso, mais se impõe como requisito mínimo para permitir o controle social do ato administrativo, diante da tendência de prestigiar a participação do usuário na organização e prestação dos serviços públicos.

2.5. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, ensina no mesmo sentido, "*in verbis*":

[...] dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo [...] (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116)

2.6. Adentrando o mérito da decisão de inabilitação da Recorrente, o julgamento proferido é escorregado, visto que uma simples leitura já evidencia o não cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação, evidenciando a correção do ato de inabilitação.

2.7. Não deve ser esquecido que a habilitação é a análise da capacidade da licitante, jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, para honrar com o futuro compromisso. Segundo JUSTEN FILHO, "*a habilitação consiste o conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública*" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 299).

2.8. Diante do ensinamento do festejado doutrinador, deve-se avaliar o inteiro teor da documentação apresentada pela arrematante, o que foi corretamente realizado pela Administração com relação à Impugnante. Conclui-se, portanto, que as alegações de falhas na condução da habilitação ou de rigor excessivo são frágeis, sem qualquer lastro probatório.

2.9. É cediço que jurisprudência majoritária do TCU orienta que a Administração deve afastar do pleito aquelas pessoas jurídicas que não demonstrem o atendimento dos requisitos de qualificação mínimos. Sobre a inabilitação de licitante que não comprova o atendimento dos requisitos, discorre o Poder Jurisdicional, "*in verbis*":

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 , CAPUT, DO CPC . DIREITO

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO.** AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação.** 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante,** nos termos dispostos pelo artigo 37 , XXI , da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016) (grifo meu)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente.** SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo meu)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO.** APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) **Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame,** tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 Acórdão TJ-PR, Data de publicação: 09/04/2013) (grifo meu)

2.10. Ainda mais elucidativo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), na APC 19990110821737 (Relª. Desª. HAYDEVALDA SAMPAIO, Data do Julgamento 12/04/2004), que orienta, "in

verbis":

INABILITAÇÃO. LICITANTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. Não constitui restrição à liberdade de participação em licitação a exigência, para fins da celebração de contrato de serviços de vigilância bancária, da comprovação de experiência específica na área, observadas as regras estabelecidas pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, **não cumprida, na íntegra, a exigência constante do edital, não se mostra ilegal a inabilitação do licitante.** (grifo meu)

2.11. O TCU corrobora os julgados do Poder Judiciário no Acórdão nº 383/2010 - TCU - 2ª Câmara. Segundo a decisão, a Administração deve proceder "*a inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993*".

2.12. Estão, portanto, devidamente fundamentados os atos decisórios proferidos no processo administrativo. O ato de inabilitação da Recorrente foi, além de devidamente motivado, adotado em consonância com o Edital de RDC nº 01/2021 - CBMDF, com a legislação e com a jurisprudência.

2.13. Avançando sobre os argumentos trazidos, melhor sorte não acompanha a Recorrente em suas arguições de falhas no texto do Edital.

2.14. As irrisignações da Impugnante com o texto do instrumento convocatório não merecem guarida. Todos os licitantes tiveram todos os meios previstos na legislação de referência (Lei nº 12.462/2011) e no Edital para guerream eventuais irregularidades sobre as exigências de habilitação. Não obstante, todas calaram sobre os requisitos de habilitação técnica operacional e profissional, operando-se a preclusão sobre a matéria.

2.15. Observa-se, no presente caso concreto, que a Recorrente não apresentou, no momento correto, qualquer petição contra as supostas exigências desarrazoadas do Edital (impugnação ou pedido de esclarecimento), operando-se a preclusão. Na lição de DOS SANTOS (Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil vol. 3., 26ª ed. 2013, pags. 81 e 82), a "preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos".

2.16. Prossegue o doutrinador, "*in verbis*":

Conforme as causas de que provém, a **preclusão se diz temporal, lógica e consumativa.** Diz-se **temporal,** quando proveniente do **esgotamento do prazo para o exercício da faculdade processual:** esgotado o prazo para o oferecimento da contestação, impedido estará o réu de apresentá-la. Preclusão lógica se dá quando a prática de um ato sem faz incompatível com a prática de outro v. G.: valendo-se a parte de um documento como fundamento do seu direito, estará impedida de suscitar a sua nulidade por coação na sua formação. Por consumativa se entende a preclusão resultante de ato decisório (sentença, decisão interlocutória), que uma vez transitado em julgado, o torna irrevogável e impede o reexame da questão por ele decida. (grifo meu)

2.17. Claramente, a empresa busca atacar os regramentos do instrumento convocatório no presente recurso administrativo, momento claramente impróprio. Inegavelmente, após a abertura da sessão pública, pereceram as oportunidades de confrontar as determinações editalícias.

2.18. Diante desse cenário, de silêncio dos interessados sobre as exigências de habilitação, deve ser trazido à baila o brocardo jurídico "*domientibus non succurrit lus*", isto é, **o direito não socorre aos que dormem.**

2.19. Acrescente-se ao ensinamento civilista, ainda, o fato de que o próprio ato convocatório prescreve que a simples participação na licitação implica na aceitação de todos os regramentos. Cita o subitem 6.2.4 do Edital, "*in verbis*":

6.2.4. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

2.20. Diante do exposto, não merecem guarida as afirmações de que o Edital traz cláusulas ou condições irrelevantes ou mesmo exacerbadas. Não deve ser esquecido que a Recorrente, quando da entrega de sua proposta de preços, aceitou por completo todas as exigências do instrumento convocatório.

2.21. Observa-se, portanto, que a Recorrente tenta direcionar para a Administração o ônus de seu próprio descumprimento dos requisitos do Edital. Esse *modus operandi* acarreta em verdadeira afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.22. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, cita o festejado doutrinador Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), "*in verbis*":

"[...] é a lei do caso, **aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo meu)

2.23. Em igual sentido, opina a catedrática doutrinadora DI PIETRO (Maria Sylvia Zanella. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo:Altas, 2007, p.357), "*in verbis*":

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. **Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital**. (grifo meu)

2.24. Ensina o Tribunal da Cidadania (STJ), por meio do RESP nº 1178657, sobre a vinculação ao instrumento convocatório, "*in verbis*":

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. [...]. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. [...]. (grifo meu)

2.25. Inexistem dúvidas, portanto, de a CPL/CBMDF/2021 agiu corretamente no presente feito. Foram analisados os documentos de habilitação da Apelante e como a empresa não atendeu os requisitos mínimos, foi afastada do certame. Foram prestigiados, portanto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não havendo o que se questionar sobre a condução do feito.

2.26. Finalizo a presente análise consignando que não se observa qualquer vício sobre o processo licitatório em lide. Todos os atos processuais foram realizados de forma correta, evidenciando o

regular desenvolvimento do processo.

2.27. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.28. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que declarou a empresa WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI vencedora da licitação. Esse é o verdadeiro corolário da licitação - foi declarada vencedora do certame aquela empresa que, **dentre as propostas válidas**, apresentou o melhor preço. Foram respeitados todos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), assim como os princípios informadores da licitação.

2.29. Inegavelmente, a perfeita atuação da Administração implica no necessário manutenção da decisão anteriormente proferida *ex auctoritate legis*, isto é, *consilium non est digna sunt reformatur*.

2.30. Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que a pretensão reformatória não merece prosperar. Impõe-se, ante a inexistência de irregularidades, a preservação do ato decisório (*rebus sic standibus*).

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/2011, e com o art. 212, IV, do Regimento Interno do DEALF, **RESOLVE**:

1) RECEBER as razões de recurso da empresa ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos;

2) MANTER a decisão da CPL/CBMDF/2021 que declarou a empresa WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI vencedora do RDC nº 01/2021 - CBMDF;

3) ADJUDICAR o objeto da licitação à empresa WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI;

4) DETERMINAR a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;

5) DETERMINAR à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação, com a consequente publicação da homologação do certame;

6) PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 06/07/2021, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=65128415)
verificador= **65128415** código CRC= **8EAE394E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00022424/2020-16

Doc. SEI/GDF 65128415